

PARECER JURÍDICO Nº-052/2022 – CMIP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-045/2022-CMIP

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2022-CMIP.

OBJETO: PRIMEIRO TERMO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº001/2022-CMIP, QUE TEM COMO OBJETO A: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE JURÍDICA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVO PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ”; VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA.

Trata-se de **Processo Administrativo nº-045/2022-CMIP**, que versa sobre o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2022-CMIP**, para viabilizar a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO REFERIDO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA E A EMPRESA RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

O pleito foi *startado* por expediente do Presidente da **Câmara Municipal de Ipixuna do Pará – CMIP**, o Sr. FABIO DE ALMEIDA SOUZA, ao Superintendente desta Câmara, o Sr. RAIMUNDO NONATO BONFIM DE SOUZA, através do **Despacho**, de 16/12/2022, no qual informou que o futuro Presidente da CMIP, para o exercício de 2023, solicitou providências para a formalização de Aditivo de prorrogação de prazo de vigência ao Contrato Administrativo nº-001/2022-CMIP, oriundo do Processo Administrativo nº-001/2022-CMIP, referente à Inexigibilidade de Licitação nº-IN-.001/2022-CPL-CMIP, que tem como o objeto a Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de assessoria, consultoria e análise jurídica, em processos licitatórios e contratos administrativo para atender a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará.

Destaca-se que no referido expediente o Presidente ressaltou que, tendo em vista a proximidade do encerramento do ano, bem como a necessidade de garantir a prestação dos serviços contínuos de assessoria, consultoria e análise jurídica, em processos licitatórios e contratos administrativo para atender a esta CMIP, o qual é indispensável para o seu funcionamento.

Por conseguinte, o Presidente determinou que fosse realizada consulta junto ao atual prestador de serviços, sobre o interesse em formalizar o Aditivo de prorrogação de prazo de vigência ao Contrato Administrativo citado ao norte, pelo período de 01/01/2023 a 31/12/2023, nos termos do Instrumento inicial e no valor mensal de R\$-5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais). Ademais, determinou que, em caso de resposta positiva, que fosse verificada a existência de Dotação Orçamentária e

Financeira correspondente ao exercício de 2023, para fazer frente às futuras obrigações.

Ato contínuo, após os procedimentos formais e mediante a manifestação positiva da empresa RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em formalizar o mencionado Aditivo com a CMIP nos termos propostos, bem como mediante a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, o **Presidente AUTORIZOU a Comissão Permanente de Licitação - CPL** autuar e dar seguimento ao Primeiro Termo Aditivo do respectivo contrato.

Constam nos referidos autos: o **Despacho do Presidente da CMIP; Portaria de Designação da Comissão Permanente de Licitação e seus membros; Aceite da Empresa prestadora de serviço acompanhada das documentações da Pessoa Jurídica, do proprietário e das Certidões de comprovação de regularidade fiscal atualizadas (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica - CNPJ, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e Certidão de Débitos Relativos a Crédito Tributários Federais e à Dívida Ativa da União); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização da Autoridade competente; Autuação, Relatório e Justificativa da CPL; e Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-001/2022-CMIP.**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, constata-se o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará-CMIP, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a esta Casa de Leis, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei Federal nº-8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como é o caso da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifamos)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra justificado satisfatoriamente.

Cumpre destacar, conforme os documentos juntados aos autos, que a Contratada revela que permanece idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado.

Salienta-se que o valor global do Termo Aditivo estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois incidindo a hipótese prevista no inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Ademais, destaca-se que o Contrato Administrativo original também prevê a possibilidade de prorrogação contratual, vejamos:

CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

O presente **contrato** terá vigência até 31/12/2022, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, nos termos do **Art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93**.

No que tange aos demais aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este procedimento atendeu às exigências legais, apresentando a Minuta de Aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Ademais, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições as que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Em face de todo o exposto, uma vez observada todas as disposições legais, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, não vislumbrando nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ADITIVO REQUERIDO** ao Contrato Administrativo nº-001/2022-CMIP, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar o cumprimento dos demais requisitos legais no decorrer do processo. Após, encaminhem-se para manifestação do **Controle Interno** e posterior adjudicação e homologação pela **Autoridade Competente**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas (PA), 26 de dezembro de 2022.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114